



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10840-004.664/92-29
RECURSO Nº. :01.620
MATÉRIA :COFINS - EX.: 1992
RECORRENTE :CAVALIN & IRMÃO LTDA
RECORRIDA :DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP
SESSÃO DE :05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. :108-03.851

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAVALIN & IRMÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

PROCESSO Nº. :10840-004.664/92-29
RECURSO Nº. :01.620

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

fid

RELATÓRIO

CAVALIN & IRMÃO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 55.761.332/0001-80, teve contra si auto de infração lavrado em 23/10/92, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento, (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a setembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Alega também a autuada que o autor do feito deixou de excluir da receita bruta mensal a receita oriunda da venda de cigarros.

Informação fiscal às fls. 12 opinando pela manutenção parcial da exigência, propondo a exclusão da base de cálculo da exigência da parcela das receitas de vendas de cigarros.

Decisão de primeiro grau às fls. 23/26 acolhendo a proposta fiscal e considerando procedente em parte o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Somente o Poder Judiciário, declara a inconstitucionalidade das leis porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso.

Assim, cabe à autoridade Administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.



TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

A falta de recolhimento da contribuição para a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos prazos regulamentares, enseja a cobrança dos respectivos valores com os acréscimos legais cabíveis, através de lançamento "ex-officio."

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, no qual sustenta a nulidade da decisão recorrida, porque proferida sem qualquer fundamentação e que a constitucionalidade declarada pelo STF na ADC nº 01, de 1993, foi limitada, posto que a Suprema Corte teria deixado de se manifestar sobre a "técnica cumulativa da incidência da COFINS".

Protesta também a suplicante contra a imposição da multa de ofício de 100%, contra a incidência de juros moratórios, uma vez suspensa a exigibilidade do presente crédito tributário, e contra a conversão deste em UFIR.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminarmente deve ser rechaçada a alegação da recorrente de nulidade da decisão de primeiro grau, por total impertinência, uma vez que o julgador monocrático fundamentou seu decisório ao argumento de que não lhe competia apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pág 35, citando Tito Rezende):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e



chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social, diferentemente do sustentado no recurso, já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

Quanto ao protesto da recorrente acerca da multa de ofício, juros de mora e conversão do crédito tributário em UFIR, a despeito de se tratar de matéria alcançada pela preclusão, posto que argüida somente em grau de recurso, vale informar que tais exigência vêm sendo reiteradamente confirmadas por este Conselho de Contribuintes.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 05 de dezembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR